



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000648/2003-06
Recurso nº : 137.185
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : JOSÉ PERES SOUTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.635

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – NÃO INCIDÊNCIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário ou adiantamento de aposentadoria são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PERES SOUTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento. Apresenta decisão de voto a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000648/2003-06

Acórdão nº : 102-46.635

Recurso nº : 137.185

Recorrente : JOSÉ PERES SOUTO

RELATÓRIO

JOSÉ PERES SOUTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.789.736-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, pleiteia as fls. 01/17, pedido de restituição de imposto de renda na fonte descontado indevidamente no valor de R\$ 32.309,87, calculado sobre R\$ 130.499,50 do valor do Processo nº 1267/95 da JCJ de Montes Claros oriundo de direitos denominados Aposentadoria Móvel Vitalícia (AMV), originado de acordos feitos na Justiça do Trabalho, visando o término do passivo trabalhista do Banco de Crédito Real de Minas Gerais (fonte pagadora).

Acórdão proferido pelo DRJ/JFA nº 4.211 de 15 de agosto de 2003 as fls, 28/32 com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: TRANSAÇÃO PELA DESISTÊNCIA DE DIREITO. PDV. O valor transacionado com antigo empregador pelo direito à complementação da aposentadoria não tem o caráter indenizatório das verbas pagas em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, constituindo, portanto, rendimento tributável.

Lançamento Procedente.”

Recurso voluntário do contribuinte as fls. 34/35, requerendo a reconsideração do acórdão recorrido trazendo as mesmas fundamentações alegadas em peça impugnatória.

Processo remetido ao Primeiro Conselho de Contribuinte às fls. 36/37.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000648/2003-06

Acórdão nº : 102-46.635

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A questão que se coloca nestes autos é saber se os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência da adesão, como se comprova pelo documento de fls. 05, aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

De antemão, já manifesto minha convicção no sentido de considerar a natureza eminentemente indenizatória de tais rendimentos. O fato de considerar o rendimento como verdadeira indenização deve remeter à conclusão que se trata de hipótese de não incidência do imposto.

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos do plano de desligamento voluntário, recebido no bojo das denominadas verbas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000648/2003-06

Acórdão nº : 102-46.635

rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. Demócrito Reinaldo, "no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses" (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

O reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos que se examina se deu inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, e, mais recentemente pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, verbis:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada."

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso reconhecendo o direito à restituição dos valores do imposto de renda exigidos em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000648/2003-06

Acórdão nº : 102-46.635

razão dos rendimentos recebidos a título de indenização por adesão ao Programa de Aposentadoria Móvel Vitalícia (AMV) promovido pelo empregador.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 2005.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA